

ETIQUETA	
EIIQUEIA	

			97, de 23 de ag	gosto de 2017
	Autor Carlos Zarattini			Nº do Prontuário
Supressiva 2.	Substitutiva	3Modificativa	4X_Aditiva	5Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		 XTO / JUSTIFICAÇÃ(	)	
ua-se onde couber	r renumerando-se	os demais artigos:		
Art. O art. 1º derações:	la <u>Lei nº 11.482,</u> (	<u>de 31 de maio de 2007</u>	, passa a vigorar (	com as seguintes
"Art.1º				
			•	
IX - do mês da	-11			
17 :	abrii do ano-caie	ndário de 2015 até o m	iês de dezembro (	do ano-calendário de
				do ano-calendário de
	mês de janeiro do	ano-calendário de 201	 8:	do ano-calendário de
	mês de janeiro do		 .8: nsal	do ano-calendário de a Deduzir do IR (R\$)
.7 : <u>X -</u> a partir do r	mês de janeiro do	ano-calendário de 201 Tabela Progressiva Me	 .8: nsal	
X - a partir do r Base de Cál	mês de janeiro do Iculo (R\$) 16,32	ano-calendário de 201 Tabela Progressiva Me	 .8: nsal	
X - a partir do r  Base de Cál  Até 2.22	mês de janeiro do Iculo (R\$) 16,32 até 3.290,30	ano-calendário de 201 Fabela Progressiva Me Alíquota(%) -	 .8: nsal	a Deduzir do IR (R\$) -
17 :  X - a partir do r  Base de Cál  Até 2.22  De 2.216,33 a	mês de janeiro do lculo (R\$) 16,32 até 3.290,30 até 4.357,95	ano-calendário de 201 Tabela Progressiva Me Alíquota(%) - 7,5	 .8: nsal	a Deduzir do IR (R\$) - 159,06

....." (NR)

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
" (NR)
"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao anocalendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."
Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.4 <sup>o</sup>
III
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e
j) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;
VI
<u>i)</u> R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e
j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;
" (NR)
"Art.8º
II
b)
$\underline{10}$ . R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anoscalendário de 2015, 2016 e 2017; e
11. R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;
c)
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anoscalendário de 2015. 2016 e 2017: e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do		
ano-calendário de 2018;		
j) (VETADO).		
" (NR)		
"Art. 10		
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro		
centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e		
<u>X -</u> R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.		
ano-Calendario de 2018.		
" (NR)		
Justificação		
Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não		
houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o		
ano.		
A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda		
do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.		
A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do		
Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos		
rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos		
contribuintes com mais de 65 anos de idade		
Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta		
as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA		
verificado em 2016 e as projeções oficiais constantes da LDO 2017: 4,8% para 2017 e 4,5% para 2018, totalizando 16,40%.		
PARLAMENTAR		

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)